

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Aldelany de Aguiar Cunha Ferraz  
Cristiane Faria da Silva**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO  
BRASIL**

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2023

**ALDELANY DE AGUIAR CUNHA FERRAZ  
CRISTIANE FARIA DA SILVA**

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Victor Luz Silveira Santagada, Mestre - FASAP  
Orientador

---

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre - FASAP

---

Prof<sup>a</sup>. Karine Bastos Silva, Mestre - FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaríamos de expressar nossa profunda gratidão pelo apoio e encorajamento que recebemos de nossa família ao longo desta jornada de pesquisa científica. Suas orações, palavras de amor e compreensão foram fundamentais para nos manter motivadas.

Queremos também estender nossos agradecimentos aos nossos colegas de estudo, que não apenas compartilharam conhecimento, mas também forjaram laços de amizade durante nossa jornada de construção do conhecimento.

Não poderíamos deixar de mencionar a enorme contribuição do professor da disciplina de TCC, cuja orientação foi crucial para a elaboração deste trabalho científico.

Nossa gratidão se estende à nossa instituição acadêmica, que constantemente se empenhou em proporcionar as condições ideais para que nos tornássemos profissionais altamente competentes.

Por último, mas não menos importante, agradecer a todos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização. Seu apoio foi fundamental para o sucesso deste trabalho.

## A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

### THE VIOLATION OF THE HUMAN RIGHTS OF IMMIGRANTS IN BRAZIL

SILVA, Cristiane Faria da.

FERRAZ, Aldelany de Aguiar Cunha.

*Graduandas do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);*

*Email: cristianefaria899@gmail.com*

*aldelany.ferraz@yahoo.com.br*

#### RESUMO

Este artigo científico aborda a violação dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil, tem como objetivo analisar a situação atual dessas pessoas em território brasileiro, identificando as principais violações e suas consequências. A imigração é um tema significativo no cenário mundial, e o Brasil, como país anfitrião, enfrenta desafios para garantir os direitos básicos desta população. O intuito dessa pesquisa é contribuir para o debate público sobre esta questão e ajudar a desenvolver políticas mais eficazes que protegem os direitos humanos dos imigrantes. Diante da crescente importância global das questões migratórias e a complexa dinâmica da imigração no Brasil, justifica-se uma investigação mais aprofundada dessa situação. A questão que norteia este estudo é "como se manifestam as violações dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil e quais as suas principais causas e consequências?", surge como um ponto de partida essencial para a compreensão da amplitude e das nuances desta questão. Portanto, para responder à questão proposta, será utilizada a metodologia qualitativa buscando compreender e interpretar certos comportamentos, descrevendo alguns casos e explicando os fenômenos sociais e culturais. Assim, espera-se promover uma maior conscientização sobre esta questão e motivar a sociedade brasileira a buscar soluções que respeitem os direitos humanos dos imigrantes.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; imigrantes; Brasil; violação; políticas públicas.

#### ABSTRACT

This scientific article addresses the violation of the human rights of immigrants in Brazil. It aims to analyze the current situation of these people in Brazilian territory, identifying the main ones and their consequences. Immigration is a significant issue on the world stage, and Brazil, as a host country, faces challenges in guaranteeing the basic rights of this population. The aim of this research is to contribute to the

public debate on this issue and help develop more effective policies that protect the human rights of immigrants. Given the growing global importance of migration issues and the complex dynamics of immigration in Brazil, a more in-depth investigation of this situation is justified. The question that guides this study is "how are the visible human rights of immigrants in Brazil manifested and what are their main causes and consequences?", emerging as an essential starting point for understanding the breadth and nuances of this issue. Therefore, to answer the proposed question, a qualitative methodology will be used seeking to understand and interpret certain behaviors, describing some cases and explaining social and cultural characteristics. Thus, it is hoped to promote greater awareness of this issue and motivate Brazilian society to seek solutions that respect the human rights of immigrants.

**Keywords:** Human rights; immigrants; Brazil; violation; public policy.

## INTRODUÇÃO

A imigração sempre fez parte da história da formação das sociedades, passando ser um direito humano fundamental garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas - ONU (1948). No entanto, os direitos humanos dos imigrantes, especialmente os provenientes de países em conflito ou com graves fragilidades econômicas e sociais, são frequentemente violados de forma sistemática nos países de acolhimento. No Brasil, a questão tem ganhado visibilidade e importância nas últimas décadas, à medida que o país se tornou um destino cada vez mais popular para imigrantes.

Este trabalho tem como objetivo analisar a situação dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. O estudo visa identificar as principais violações destes direitos e o seu impacto para os indivíduos e comunidades afetadas. Com isso, busca-se contribuir para o debate público sobre uma questão que é crucial para a definição de políticas públicas eficazes na área da migração.

O problema que orienta este estudo é como se manifestam as violações dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil e quais as suas principais causas e consequências. A partir disso, para responder a essa pergunta, será necessário examinar tanto as leis quanto as práticas governamentais em relação aos imigrantes no Brasil.

A recente Lei de Migração, de nº. 13.445/17, não traz resolução total ao tema, eis que já foram adotadas, sob o argumento de que migração não deve ser tratada

como questão global, mas sim conforme a soberania de cada país, demonstrando o entendimento do Poder Executivo acerca do assunto. No entanto, o Estado é institucionalmente responsável pela garantia de direitos fundamentais aos nacionais e também aos imigrantes que estejam em seu território. Por isso, é de suma importância, a discussão dos limites e alcance das determinações que possam transgredir essa obrigação.

A princípio, buscou-se um traçado histórico a respeito da violação dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. Posteriormente, foi feita uma análise conceitual da imigração, bem como das causas e consequências dessas violações aos direitos humanos. Por fim, no terceiro tópico do estudo, buscou-se uma abordagem a respeito das políticas públicas e medidas de proteção dos direitos dos imigrantes.

Para tanto, o trabalho consubstanciou-se em uma pesquisa de cunho bibliográfico, elaborada através da análise de obras e legislação que envolve a temática proposta.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL**

Neste tópico, aborda-se o contexto histórico, visto que os movimentos migratórios acontecem desde o início da história da humanidade, pessoas que se deslocavam em busca de melhores condições de vida. (COSTA, 2022)

A história da migração e imigração no Brasil é marcada por uma riqueza de eventos que moldaram a demografia e os direitos dos imigrantes. No Brasil tem uma extensa tradição de receber imigrantes, desde o período colonial quando o país era uma colônia de Portugal. Sabe-se que a migração forçada de africanos como escravos desempenhou um papel crucial no desenvolvimento econômico do Brasil, porém, ao mesmo tempo, representou uma violação flagrante dos direitos humanos, resultando em décadas de exploração e sofrimento. (PADILLA, 2013)

Ao longo dos séculos, o Brasil continuou a receber imigrantes de diversas partes do mundo. Com isso, essas ondas migratórias foram muitas vezes motivadas por fatores socioeconômicos, como busca por melhores condições de vida e oportunidades de emprego. No entanto, durante períodos de maior influxo de

imigrantes, surgiram desafios significativos relacionados aos direitos humanos, incluindo a falta de proteção legal e a xenofobia por parte da população local. (SOUZA; REBELATO, 2015)

A história da imigração no Brasil também está intrinsecamente ligada a eventos históricos cruciais. Conforme enfatiza Soares e Leonardo (2023), a ditadura militar no Brasil, que durou de 1964 a 1985, teve um impacto significativo nos direitos dos imigrantes. Durante esse período, houve um aumento na repressão política, afetando não apenas os cidadãos brasileiros, mas também os imigrantes que buscavam refúgio no país. Além disso, a abolição da escravidão em 1888 representou um marco importante na história do Brasil, mas também levou a desafios relacionados à integração dos afrodescendentes e imigrantes no mercado de trabalho, como apontado por Silva (2012).

No que diz respeito ao perfil dos imigrantes no Brasil, Reznik (2020) destaca que o país tem recebido pessoas de diversas nacionalidades, incluindo italianos, alemães, japoneses e, mais recentemente, venezuelanos e haitianos. Cada grupo de imigrantes trouxe consigo suas próprias motivações e culturas, contribuindo para a diversidade do Brasil. No entanto, Vitorino e Vitorino (2018) argumentam que essa diversidade também trouxe desafios, como a discriminação racial e étnica, que afetaram os direitos humanos dos imigrantes.

Em pleno século XIX muitos países ainda não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos estrangeiros. Ao observar o trajeto das migrações no país, percebe-se que a política migratória se altera a cada século. Em 1980, é aprovada a Lei nº. 6815, do Estatuto do Estrangeiro, marcada por um período nacional de limitações democráticas, o Regime Militar. Lastreado na Constituição de 1967, o Estatuto dos Estrangeiros não compartilha de uma visão dos direitos dos migrantes, baseada nos direitos humanos. (BRASIL, 2023)

Em 1988 veio a Constituição Federal, embasada por princípios e valores fundamentados no respeito à dignidade humana, à cidadania e à prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Registrando expressamente entre seus embasamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana e propagar-se com finalidades básicas para constituir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como gerar o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e qualquer outra forma de discriminação. (BRASIL, 1988)

Em seu artigo 4º, a Constituição Federal, o Brasil, em suas relações internacionais pauta-se na prevalência dos direitos humanos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1988, p.11)

Nesse sentido, a Constituição de 1988 elencou uma série de direitos fundamentais ao longo de seu texto. Com isso, ela almejou assegurar para todos os imigrantes residentes no país, entre outros direitos, no que se refere à aquisição e gozo de direitos civis, condição paritária à dos brasileiros, conforme previsão em seu artigo 5º, *caput* que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Essa garantia reflete o compromisso com a justiça social e a dignidade humana. (BRASIL, 1988, p.13)

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, expressa em seus fundamentos: “a dignidade da pessoa humana”, e em seu art. 3º, inciso IV, expõe que: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, para que desta maneira possa se instituir uma de suas finalidades fundamentais. (BRASIL, 1988, p.11)

A lei nº 6.815, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, foi criada em 1980, durante o período militar no Brasil, para proteger a soberania e os interesses nacionais do país contra potenciais ameaças estrangeiras. Porém, com a Constituição de 1988 e as mudanças na dinâmica migratória, esta lei tornou-se obsoleta e foi parcialmente substituída por regulamentos administrativos, como resoluções do Conselho Nacional de Imigração e decisões do comitê Nacional para refugiados, para tratar de casos não contemplados na legislação. A evolução reflete a adaptação das regulamentações imigratórias brasileiras às mudanças sociais e políticas. (BRASIL, 2023)



A Lei nº. 13.445/2017 foi promulgada para constituir os direitos e obrigações dos imigrantes e turistas no Brasil, regular sua entrada e estabilidade no país e fundar princípios e diretrizes para políticas públicas de imigração. (BRASIL, 2023)

Esta inovação legislativa revogou a Lei dos Estrangeiros e foi vista como um progresso pelos grupos de direitos humanos, começando a ver os imigrantes não como uma ameaça à segurança nacional, mas como indivíduos com direitos. (BRASIL, 2023)

Logo após a promulgação da Lei de Imigração, surgiu o Decreto nº. 9.199/2017 para regulamentar a lei, sendo alvo de muitas críticas. Consistia em delineadas questões práticas da Lei, como as condições para todo tipo de visto, a disciplina do método de reconhecimento da apátrida e a consequente naturalização facilitada, os requisitos para o alcance da residência e outros procedimentos administrativos. (BRASIL, 2023)

Neste sentido, a Lei de Migração - Lei nº. 13.445/2017, que substituiu a antiga Lei de Estrangeiros, Lei nº. 6.815/1980 traz novidades à entrada de estrangeiros e à situação dos brasileiros no exterior. (BRASIL, 2023)

Contudo, o Decreto nº 9.199/2017 que a regulamenta contraria os dispositivos legais, como por exemplo, no Capítulo III - Da Autorização de Residência para Fins de Estudo estabelece critérios excessivamente rígidos para a concessão de autorização de residência para estudantes estrangeiros, no Capítulo IV - Da Autorização de Residência para Trabalho estabelece critérios excessivamente rígidos para a concessão de autorização de residência para trabalhadores estrangeiros, e no Capítulo VII - Do Refúgio e da Proteção ao Refugiado extrapola o poder regulamentar ao tratar de matéria regulada por outras leis e convenções internacionais, contrariando assim a Lei de Migração. (BRASIL, 2023)

Em resumo, contexto histórico da imigração no Brasil reflete a busca por oportunidades econômicas, políticas, e, em alguns momentos, a acolhida de refugiados. Sendo considerado complexo e multifacetado marcado por eventos que moldaram os direitos dos imigrantes ao longo do tempo. As ondas migratórias, eventos históricos significativos e o perfil diversificado dos imigrantes desempenharam um papel crucial na definição do cenário atual dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil, essa diversidade contribuiu para a formação da identidade cultural brasileira. (COSTA, 2022).

## **2. O CONCEITO DA IMIGRAÇÃO, AS CAUSAS E AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL**

O movimento migratório é basicamente o procedimento pelo qual uma determinada pessoa deixa seu local de origem por situações forçadas e precisa residir em outro lugar, distante e muito diferente do seu. Os motivos pelos quais as pessoas migram podem variar muito de acordo com suas situações individuais e as condições em suas regiões de origem. Essas manifestações podem ser motivadas por fatores econômicos, políticos, sociais e pessoais, entre outros. (COSTA, 2022).

As condições que atualmente levam à imigração não mudaram, os processos migratórios internacionais são vistos como muito poderosos e podem ser desencadeados por fatores que se aplicam a esta afirmação, como mencionam Marinucci e Milesi (2019, p. 01):

O processo de migração internacional pode ser desencadeado por diversos fatores: em consequência de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, causas relacionadas a estudos em busca de trabalho e melhores condições de vida, entre outros. O principal motivo para esses fluxos migratórios internacionais é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem visando a obtenção de emprego e melhores perspectivas de vida em outras nações. (MARINUCCI; MILESI, 2019, p.01)

Ao observar o cenário internacional os motivos que levam as pessoas a migrar esta relacionada com a busca por um trabalho melhor e um estudo de boa qualidade para melhores condições de vida. (MARINUCCI; MILESI, 2019)

Segundo Hannah Arendt (1989), migrar é procurar refúgio em lugar protegido quando a própria casa se torna ameaçadora. Por isso, o respeito aos direitos humanos dos imigrantes não apenas reflete nossos deveres morais como membros da sociedade global - ele também gera o caráter da coletividade e a característica da democracia.

### **1.1 XENOFOBIA E DISCRIMINAÇÃO: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A VIOLÊNCIA**

A xenofobia e a discriminação desempenham um papel crucial na violação dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. Conforme destacado por Vitorino e

Vitorino, (2018, p.100): "a xenofobia pode ser entendida como o comportamento de aversão ao estrangeiro que comine na negativa ou restrição irrazoável do exercício de direitos humanos". Como afirmado também por Vieira (2020), a xenofobia, pode se manifestar de diversas formas, desde discursos de ódio até ações violentas, muitas vezes leva à marginalização e exclusão social, sendo caracterizada pelo medo e ódio aos estrangeiros, minando a dignidade e os direitos dos imigrantes.

Além disso, Souza e Rebelato (2015) ressaltam que a discriminação racial e étnica refere-se à prática de tratar pessoas de maneira desigual, sendo uma realidade enfrentada por muitos imigrantes, especialmente aqueles de origens africanas e indígenas, impedindo a ascensão igualitária a serviços de saúde, trabalho e educação, gerando a violência e a desigualdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos relata em seu artigo 7º (Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948) a igualdade, proteção, e a proibição de qualquer tipo de discriminação, conforme segue:

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948, s/p.)

Neste caminho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos luta pelos direitos humanos e as condições para que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e dignidade, portanto todo ser humano gozando de dignidade e de humanidade, defendendo um tratamento digno e humanitário para todos, incluindo os imigrantes. (ONU, 2023)

A Lei de Imigração do Brasil (Lei nº 13.445/2017) entrou em vigência em 24 de maio de 2017, trouxe um atual conjunto de diretrizes para a gestão de questões de imigração no país. O núcleo da Lei é o Artigo 3º e em seus XXII incisos, que estabelecem princípios fundamentais, particularmente aqueles relacionados com os direitos humanos. (BRASIL, 2017)

O inciso II do artigo 3º, relata que na medida em que nega a xenofobia e qualquer forma de discriminação. Além disso, no inciso III, exclui a criminalização dos imigrantes e promove o acolhimento humanitário, a igualdade de tratamento e a inclusão social. Esses elementos têm como objetivo garantir a proteção dos imigrantes e eliminar a possibilidade de discriminação. (BRASIL, 2017)

O Código de Imigração representa, portanto, um grande avanço no sistema jurídico brasileiro no que diz respeito aos direitos dos imigrantes. Cumpre os princípios internacionais de direitos humanos e estabelece condições jurídicas para proteger os imigrantes de qualquer discriminação. (BRASIL, 2017)

## 1.2 TRABALHO PRECÁRIO E EXPLORAÇÃO: IMPACTOS NA DIGNIDADE DOS IMIGRANTES

O trabalho precário e a exploração laboral são fatores determinantes na violação dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. Muitos imigrantes aceitam empregos mal remunerados e em condições precárias de trabalho devido à falta de alternativas e à pressão econômica, se sujeitando a longas jornadas de trabalho sem direitos trabalhistas básicos, sofrendo exploração, afetando intensamente a sua dignidade. (PAULI; *et al.*, 2020)

Nicoli (2010) descreve que trabalhador imigrante é aquele que se desloca para um país diferente da sua origem com o objetivo de se integrar ou, no mínimo, trabalhar de forma estável. Enfatizando a estreita ligação entre imigração e o propósito de emprego contínuo.

No que diz respeito ao trabalho no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) é a legislação que estabelece normas para assegurar condições adequadas no local de trabalho e a segurança dos trabalhadores. Além disso, a Lei de Migração nº 13.445/2017 aborda a proteção que deve ser oferecida às pessoas de diferentes nacionalidades que vivem no país. (BRASIL, 2023)

O Direito Trabalhista desempenha um papel ativo e fundamental na consolidação da dignidade da pessoa humana, possibilitando a inserção do trabalhador na sociedade capitalista. (NICOLI, 2010)

A Câmara dos Deputados (2023), relata que aproximadamente 5 % da força de trabalho global consistem em imigrantes. Entre 2011 e 2021, o número de imigrantes no mercado de trabalho oficial no Brasil aumentou de 62 mil para 188 mil, o que significa um aumento de mais de 1 milhão de imigrantes. Em 2017, o país começou a introduzir a Lei de Imigração (Lei 13.445/17), mas os debatedores

progrediram a alertar sobre a situação precária desta parcela da população mesmo após a entrada em vigor da lei.

No artigo 1º, da Lei Nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, ressalta sobre a discriminação na relação de trabalho:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente [...]. (BRASIL, 2023, s/p.)

Essa disposição proíbe a discriminação no contexto do acesso ao emprego, com base em diversos critérios, como sexo, origem, raça, cor, estado civil, entre outros. Ela reflete um compromisso com a igualdade de oportunidades e a eliminação da discriminação no ambiente de trabalho. (BRASIL, 2023)

Contudo, os principais desafios da migração no Brasil estão centrados no desenvolvimento de políticas integradoras que visam integrar os migrantes ao mundo do trabalho. Um desses desafios é a integração políticas migratórias entre os diferentes órgãos da sociedade sejam organizações públicas ou civis, a fim de melhor estruturar políticas laborais migratórias, como o reconhecimento das qualificações dos migrantes no momento da entrada no país. Muitos deles possuem ensino superior, mas por exercer funções que não exigem qualificação, são ignorados pelo mercado de trabalho nacional. (PAULI; *et al.*, 2020)

### 1.3 VULNERABILIDADE DAS MULHERES E CRIANÇAS IMIGRANTES: UMA ANÁLISE DE GÊNERO

A vulnerabilidade das mulheres e crianças imigrantes merece uma atenção especial no contexto da violação dos direitos humanos. Conforme apontam Sousa *et al.* (2022), as mulheres imigrantes muitas vezes enfrentam múltiplas formas de discriminação, incluindo a de gênero e a étnica, sendo um fator preocupante, pois muitas sofrem com o abuso doméstico e a exploração sexual.

Além disso, Unibanco (2023) destaca a situação das crianças imigrantes que não possuem a documentação, e com isso, enfrentam desafios significativos de

acesso à educação e serviços de saúde adequados, o que afeta intensamente seu desenvolvimento e bem-estar, tornando-as mais vulneráveis.

A ONU reconhece a necessidade de mudar os papéis tradicionais dos homens e das mulheres na sociedade e na família, a fim de alcançar a plena igualdade de gênero. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o artigo 1º define a discriminação contra as mulheres como:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979, p. 20)

Neste sentido, destaca-se a importância de superar os papéis tradicionais de gênero para alcançar a igualdade completa, sendo fundamental abordar essas questões para proteger os direitos desses grupos vulneráveis. (ONU, 1979)

#### 1.4 ACESSO LIMITADO À EDUCAÇÃO E SAÚDE: IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR

O acesso limitado à educação e aos serviços de saúde tem implicações diretas para o desenvolvimento e o bem-estar dos imigrantes. Segundo Padilla, (2013, p. 58): “a falta de acessibilidade aos serviços de saúde entre as populações imigrantes introduz desigualdades”. Sendo assim, alguns autores destacam a multidimensionalidade da ascensão aos serviços de saúde, distinguindo dentre ambas as dimensões:

A primeira dimensão inclui os direitos aos cuidados de saúde consagrados na lei, incluindo não apenas os direitos de uso dos serviços, mas também a capacidade financeira para aceder aos mesmos. A segunda está relacionada com a questão da capacidade que o imigrante tem de usufruir deles. (FONSECA *et al.*, 2007, p. 30)

Ademais, Fonseca *et al.* (2007, p. 39) relata que: “Têm sido desenvolvidas muitas iniciativas em vários países europeus para lidar com as barreiras que dificultam o acesso dos imigrantes aos cuidados de saúde de qualidade.” Isso inclui

a superação de barreiras linguísticas, melhorias na compreensão cultural e o recrutamento de profissionais de saúde dentro das comunidades imigrantes para garantir um atendimento mais eficaz. (FONSECA et al., 2007)

Segundo o Unibanco (2022) a legislação brasileira garante direitos iguais de educação e assegura que:

[...] estrangeiros possuem os mesmos direitos ao acesso à educação que as crianças e os adolescentes brasileiros, conforme cita a Constituição Federal (artigos 5º e 6º), o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 53º ao 55º), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigos 2º e 3º). Além disso, existem outras duas leis específicas para imigrantes e refugiados, como a Lei da Migração (artigos 3º e 4º) e também a Lei dos Refugiados (artigos 43º e 44º) que garante que a falta de documentos não pode impedir o acesso dessa população à escola. (UNIBANCO, 2022, s/p.)

Portanto, o direito à educação para migrantes apresenta uma série de desafios, um dos maiores é a barreira do idioma, uma vez que muitos desses jovens não falam português. Sendo assim, no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, relata que a educação é uma ferramenta fundamental e essencial para proteger e garantir a dignidade humana. (UNIBANCO, 2022)

Contudo, as escolas e gestão educacional desempenham um papel crucial na integração e adaptação desses estudantes para que todos tenham oportunidades iguais e uma experiência de aprendizado de qualidade. Sendo importante reconhecer a diversidade cultural e promover a inclusão desses jovens e adolescentes imigrantes na sociedade brasileira, sem qualquer tipo de discriminação. (UNIBANCO, 2022)

## 1.5 VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE IMIGRANTES NA PANDEMIA

O Ministério da Saúde em fevereiro de 2020 declarou estado de emergência sanitária devido à COVID-19 e promulgou a Lei nº 13.979/2020, o artigo 3º, dispõe no inciso VI: “restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: a) entrada e saída do País;” permitindo assim a Lei, limitações temporárias de entrada e saída do território nacional com base nas recomendações da Anvisa. Isso levou à promulgação de diversas Portarias Interministeriais que afetaram os direitos

humanos de migrantes e refugiados, infringindo tratados internacionais, princípios constitucionais e leis de imigração. (UNIÃO, 2023)

Diversas portarias, especialmente a Portaria 120/2020, discriminaram migrantes vulneráveis, sobretudo os provenientes da Venezuela. Excluindo a legalização e tratando-os de forma igualitária, mesmo como residentes permanentes. Essa exclusão abrangia vários modos de entrada no País, criando situações de extrema vulnerabilidade, negando acesso ao emprego, à alimentação e aos direitos sociais. (UNIÃO, 2023)

Destaca-se que os venezuelanos são reconhecidos pelo Estado brasileiro como vítimas de graves e generalizadas violações dos direitos humanos. Somente com a promulgação da Portaria 655/2021 possibilitou-se o início da regularização da imigração. Até então, muitos imigrantes enfrentavam condições precárias. (UNIÃO, 2023)

Em resumo, as causas e consequências da violação dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil são complexas e multifacetadas. A xenofobia, a exploração no trabalho, à discriminação racial e de gênero, o acesso limitado à educação e à saúde e as arbitrariedades sofridas durante a pandemia do COVID-19 amplificaram as violações dos direitos dos imigrantes, tornando a proteção legal, o acesso à saúde e o combate à xenofobia são questões críticas a serem abordadas que afetam profundamente a dignidade, o desenvolvimento e o bem-estar dos imigrantes no país.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IMIGRANTES**

A proteção dos direitos dos imigrantes no Brasil é respaldada por uma estrutura legal robusta, combinando a legislação nacional e os tratados internacionais. Na Constituição Brasileira de 1988, estabelece os princípios fundamentais que garantem a igualdade e a não discriminação, aplicáveis a todos os residentes, incluindo os imigrantes, instituindo que nenhum estrangeiro será tratado de forma discriminatória, o que representa um compromisso claro com os direitos dos imigrantes. (BRASIL, 1988)



A partir da existência dos Direitos Humanos originou a proteção do ser humano no que diz respeito à violação de direitos por parte do Estado, pois é no Estado que os direitos são exercidos e é nele que a pessoa exerce sua personalidade jurídica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) ordena em seu artigo 6º que: “[...] todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”. (ONU, 2023, s/p.)

Embora existam políticas e leis destinadas a proteger os direitos dos imigrantes, sua implementação e efetividade continuam sendo desafios significativos. A ausência de recursos e capacitação adequados por parte das autoridades de imigração muitas vezes limita a aplicação eficaz das políticas públicas. Observa-se que a implementação fragmentada e inconsistente das políticas pode resultar em lacunas da proteção dos direitos dos imigrantes. Além disso, a falta de coordenação entre os órgãos governamentais pode criar obstáculos à integração dos imigrantes na sociedade brasileira. (PASSOS; PORTO; JABORANDY, 2020)

As organizações não governamentais (ONGs) realizam um papel essencial no amparo dos direitos dos imigrantes no Brasil. Diversas ONGs dedicam-se a fornecer apoio jurídico, assistência social e serviços de integração para os imigrantes. (MACHADO, 2014)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) é uma agência da ONU dedicada a proteger e ajudar pessoas deslocadas forçadamente. Seu objetivo principal é garantir que os direitos e necessidades fundamentais de refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas sejam atendidos, buscando soluções duradouras para suas situações. A ACNUR fornece assistência humanitária, promove políticas de proteção e trabalha para a integração e reassentamento dessas populações em colaboração com governos e organizações parceiras. (ACNUR, 2023)

O governo de São Paulo lançou a campanha "Imigrante, São Paulo te Acolhe" com o objetivo de conscientizar a população sobre a recepção de imigrantes e refugiados no estado. A campanha inclui mensagens em vídeo, cartazes e informações sobre serviços disponíveis para estrangeiros, além de alertas contra a xenofobia. Durante o lançamento da campanha, foram oferecidos exames médicos

gratuitos no Centro de Integração e Cidadania do Imigrante (CIC). Além disso, o CIC oferece cursos profissionalizantes, incluindo aulas de português. (MELLO, 2019)

De acordo com, a Câmara dos Deputados (2023) os dados recolhidos, em 2022 o mercado de trabalho criou 35 mil vagas para imigrantes. A maioria dos imigrantes empregados eram venezuelanos, com 147 mil. Os haitianos representavam 62 mil empregos. Ano passado foram emitidas cerca de 25 mil autorizações de residência para trabalho, principalmente para filipinos, chinês, americanos e britânicos, e principalmente para homens com ensino secundário ou superior.

A reunião da Comissão Mista Permanente para Migrações Internacionais e Refugiados do Congresso Nacional foi presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), que apresentou alguns números ao final do encontro. O Brasil abriga aproximadamente 1,5 milhão de imigrantes, dos quais aproximadamente 650 mil são refugiados ou requerentes. Roraima abriga mais de 130 mil migrantes ou refugiados venezuelanos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023)

Em resumo, as políticas públicas e as medidas de proteção dos direitos dos imigrantes no Brasil refletem um quadro complexo de leis, tratados internacionais, desafios de implementação e o papel vital das ONGs e boas práticas em níveis estaduais e municipais. A efetiva proteção dos direitos dos imigrantes requer um compromisso contínuo e coordenado entre os diferentes atores envolvidos. (MACHADO, 2014)

## **CONCLUSÃO**

Nesse trabalho, procura-se descrever e analisar as violações dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. Ao longo da pesquisa, busca-se responder à pergunta central que norteou nosso trabalho: "como se manifestam as violações dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil e quais as suas principais causas e consequências?", mostrando um panorama preocupante de desrespeito e violação dos direitos humanos de cada uma dessas pessoas.

Os resultados obtidos indicam que os imigrantes no Brasil enfrentam uma série de desafios e com a pandemia do COVID-19 intensificou as violações dos

direitos dos imigrantes, que vão desde a discriminação e a xenofobia até a dificuldade de acesso a serviços básicos como saúde, educação e moradia. Muitos imigrantes são vítimas de exploração laboral, trabalhando em condições precárias sem o devido reconhecimento de seus direitos trabalhistas. Há também problemas relacionados ao tratamento dado aos imigrantes pelo sistema jurídico brasileiro, com muitos relatos de detenção arbitrária e falta de acesso à justiça.

Portanto, a violação dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil é uma questão significativa que exige atenção contínua e esforços coordenados. Este estudo contribuiu para um entendimento mais aprofundado das complexas dinâmicas que envolvem os imigrantes no país.

Cabe ressaltar que medidas, como a implementação de políticas públicas que promovem a integração, a igualdade e a não discriminação, garante o respeito dos direitos dos imigrantes. Assim como, os acordos internacionais, a ratificação das leis nacionais e a criação de organismos reguladores, a cooperação entre o governo, as ONGs e a sociedade são essenciais pra proteger os direitos dos imigrantes é uma obrigação legal e moral.

Em conclusão, são de extrema importância que sejam implantadas medidas mais eficazes para proteger adequadamente esses direitos e promover a inclusão dos imigrantes na sociedade brasileira. A busca por soluções requer o envolvimento de diversos setores da sociedade, governamentais e não governamentais, visando à construção de um ambiente mais justo e igualitário para todos, independentemente de sua origem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Políticas Públicas**. Agência da ONU para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/>. Acesso em: 10 out. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Tradução ROBERTO RAPOSO. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Tradução de: Origens do Totalitarismo.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 24 agosto 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 abril 2023.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. **Institui a Lei de Imigração**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em 26 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 . **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 6.815, de 18 de Agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.029, de 13 de abril de 1995. **Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>. Acesso em: 18 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial Nº 120, de 17 de Março de 2020. **Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt120-20-ccv.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Portaria Nº 655, de 23 de Junho de 2021. **Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt120-20-ccv.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Agência Câmara de Notícias. **Debatedores apontam desafios de trabalhadores imigrantes e refugiados no Brasil:** comissão do congresso nacional debateu dificuldades no acesso ao mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/993591-debatedores-apontam-desafios-de-trabalhadores-imigrantes-e-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2023.

CEDAW. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher.** 1979. p. 14-32. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em: 01 out. 2023.

COSTA, João Victor Moura. **A Proteção dos Direitos Humanos dos Imigrantes no Brasil.** ANÁPOLIS: [s. n.], 2022. p. 43. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20037>. Acesso em: 18 out. 2023.

FEDERAL, Senado. **Estatuto do Estrangeiro:** regulamentação e legislação correlata. regulamentação e legislação correlata. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FONSECA, Maria Lucinda et al. (2007), “**Saúde e integração dos imigrantes em Portugal: uma perspectiva geográfica e política**”, in DIAS, Sónia (org.), Revista Migrações - Número Temático Imigração e Saúde, Setembro 2007, nº 1, Lisboa: ACIDI, pp. 27-52. Disponível em: [https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/183863/migracoes1\\_art2.pdf/e23d4ae7-20bf-40ab-820f-32315216ffaa](https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/183863/migracoes1_art2.pdf/e23d4ae7-20bf-40ab-820f-32315216ffaa). Acesso em: 01 out. 2023.

MACHADO, Natália Paes Leme. O Papel Das Organizações Não Governamentais E O Sistema Interamericano De Direitos Humanos. **UniCEUB**. BRASILIA: [s. n.], 2014. p. 188. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8607/1/61200011.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. (2019) Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MELLO, D. (2019, 25 de junho). **São Paulo faz campanha para acolher imigrantes. Agência Brasil**. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-06/sao-paulo-faz-campanha-para-acolher-imigrantes>

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito brasileiro. **Academia.edu - Share research**. BELO HORIZONTE: [s.n.], 2010. p. 278. Disponível em: [https://www.academia.edu/41551257/A\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_jur%C3%ADdica\\_do\\_trabalhador\\_imigrante\\_no\\_Direito\\_brasileiro](https://www.academia.edu/41551257/A_condi%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_do_trabalhador_imigrante_no_Direito_brasileiro). Acesso em: 18 out. 2023.

ONU, **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução Onu Nº 217-A de 10/12/1948**. 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948\\_94854.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html). Acesso em: 01 nov. 2023.

PADILLA, Beatriz. Saúde dos imigrantes: multidimensionalidade, desigualdades e acessibilidade em Portugal. **REMHU** : Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 21, n. 40, p. 49-68, jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1980-85852013000100004>. Acesso em: 18 out. 2023.

PASSOS, Rute Oliveira; PORTO, Matheus Macedo Lima; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Políticas Públicas E Proteção Aos Imigrantes Venezuelanos: Uma Análise A Partir Do Conceito De Burden-Sharing. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 44, n. 2, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v44i2.55404>. Acesso em: 19 out. 2023.

PAULI, Jandir et al. Relação entre trabalho precário e racismo para migrantes no Brasil. **SciELO - Brasil**. 19. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2020. p. 234-251. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yZDxzfV8CD3VYJ63FRbPrLF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2023.

REZNIK, Luís. **História da Imigração no Brasil**. Rio De Janeiro: FGV EDITORA, 2020. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=uHFYEAAAQBAJ&lpg=PA1&ots=YZ\\_Kh64qiM&dq=contexto%20histórico%20da%20imigração&lr&hl=pt-BR&pg=PA1#v=onepage&q=contexto%20histórico%20da%20imigração&mp;f=true](https://books.google.com.br/books?id=uHFYEAAAQBAJ&lpg=PA1&ots=YZ_Kh64qiM&dq=contexto%20histórico%20da%20imigração&lr&hl=pt-BR&pg=PA1#v=onepage&q=contexto%20histórico%20da%20imigração&mp;f=true). Acesso em: 11 out. 2023.

SILVA, Renata Penajoia. A Invisibilidade do Trabalhador Negro no Mercado de Trabalho Brasileiro | Journal of culture & technology. **Revistas do CEFET/RJ**. 20. ed. Rio de Janeiro: Revista Tecnologia & Cultura, 2012. p. 51-60. Disponível em: <https://revistas.cefet-rj.br/index.php/jct/article/view/46>. Acesso em: 18 out. 2023.

SOARES, Anna Lara Fernandez; LEONARDO, César Augusto Luiz. **Do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração: os Impactos sobre os Direitos dos Migrantes**. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2011/TC%20%20-%20Anna%20Lara%20Fernandez%20Soares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023

SOUSA, Irlanda Pires de Sá et al. Mulheres imigrantes e suas representações em podcast: debates sobre gênero, xenofobia e insights interseccionais. **Conhecimento & Diversidade**, v. 14, n. 33, p. 144, 6 set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/rcd.v14i33.10016>. Acesso em: 18 out. 2023.

SOUZA, Elany Almeida de; REBELATO, Júlia Marques de. Imigrantes no Brasil - Discursos de Ódio e Xenofobia na Sociedade da Informação: Como Atribuir uma

Função Social à Internet? **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 1, n. 1, p. 74, 6 dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2015.v1i1.48>. Acesso em: 18 out. 2023.

UNIÃO, Assessoria de Comunicação Social Defensoria Pública da. **Em relatório à ONU, DPU alerta sobre violações de direitos de imigrantes na pandemia**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/em-relatorio-a-onu-dpu-alerta-sobre-violacoes-de-direitos-de-imigrantes-na-pandemia-2/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

UNIBANCO, Instituto. **Acesso à Educação de Imigrantes e Refugiados também é um Direito Fundamental**. 2022. Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/acesso-a-educacao-de-imigrantes-e-refugiados-tambem-e-um-direito-fundamental/>. Acesso em: 01 maio 2023.

VIEIRA, Patricia Solange Tavares. **Xenofobia no Brasil: revisão de literatura e relato de experiência**. 2022. 47 f. Monografia (Especialização), Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17057/1/PSTVieira.pdf>. Acesso em: 11 jul. 23.

VITORINO, Cleide Aparecida; VITORINO, William Rosa Miranda. Xenofobia: política de exclusão e de discriminações. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 92–116, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Pensamento-Jur\\_v.12\\_n.2.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.04.pdf). Acesso em: 24 maio 2023.